

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. TITO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre as motocicletas, *scooters* ou *CUB*, bicicletas e patinetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I - motocicletas, scooters ou CUB (Category Upper Basic – categoria básica superior), de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³; e

II - bicicletas e patinetes, com ou sem motorização.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação (II) os produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo somente é aplicável quando não houver produto similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II)



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

sobre as motocicletas, os *scooters* ou *CUB*, de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, e sobre as bicicletas e patinetes, com ou sem motorização.

Esses pequenos e econômicos meios de transporte individual têm sido muito utilizados pela população como meio de locomoção e também por entregadores de encomendas. Assim sendo, a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta proposta pode reduzir os preços desses produtos e possibilitar a aquisição por parte dos trabalhadores e pessoas com menor poder aquisitivo.

No caso dos produtos importados, a isenção do Imposto de Importação somente será aplicável quando não houver similares nacionais disponíveis.

O art. 3º estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 136, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TITO

2022-7138

